

Zimbra**compras@pmspa.rj.gov.br****Re: Impugnação ao Edital de PE nº 049/2023 - Município de São Pedro da Aldeia/RJ****De :** compras@pmspa.rj.gov.br

ter., 22 de ago. de 2023 11:05

Assunto : Re: Impugnação ao Edital de PE nº 049/2023 -
Município de São Pedro da Aldeia/RJ 2 anexos**Para :** Ariane Umbelino <licitacao05@gbringel.com>

Prezados,

Foi realizada análise quanto ao pedido de **impugnação**. Informo que a secretaria requisitante se manifestou quanto ao pedido, conforme documento em anexo, e sigo de acordo com a resposta da mesma.

Ressalto que a referida licitação encontra-se adiada SINE DIE e após os ajustes necessários será marcada uma nova data do certame. As informações quanto à licitação serão devidamente publicadas no Site Oficial do Município e no Comprasnet.

Estarei a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinicius Marinho
Pregoeiro
PMSPA

De: compras@pmspa.rj.gov.br**Para:** "Ariane Umbelino" <licitacao05@gbringel.com>**Enviadas:** Sexta-feira, 18 de agosto de 2023 9:41:41**Assunto:** Re: Impugnação ao Edital de PE nº 049/2023 - Município de São Pedro da Aldeia/RJ

Bom dia !

Recebido.

Informo que o pedido foi devidamente publicado no site da Prefeitura Municipal e encaminhado para secretaria solicitante para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Vinicius Marinho
Pregoeiro
PMSPA

De: "Ariane Umbelino" <licitacao05@gbringel.com>**Para:** compras@pmspa.rj.gov.br

Cc: "licitacao" <licitacao@gbringel.com>

Enviadas: Quinta-feira, 17 de agosto de 2023 18:12:54

Assunto: Impugnação ao Edital de PE nº 049/2023 - Município de São Pedro da Aldeia/RJ

Boa tarde!

Prezado(a) Pregoeiro(a),

A empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.417.472/0001-23**, vem por meio deste PROTOCOLAR a impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 049/2023, contendo 11 (onze) páginas.

Isto posto, SOLICITAMOS a apreciação da peça impugnatória assegurando os princípios que norteiam a Administração Pública.

Solicitamos ainda que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,



3 **ARIANE UMBELINO**
Analista de Licitação

✉ licitacao05@gbringel.com
☎ +55 (92) 98416-7199 / (92) 2126-4045

MANAUS
Av. Cosme Ferreira
nº 1877 - Aleixo
(92) 2126-4009

SÃO PAULO
R. Elvira Ferraz, nº 250
CJ 816 - Vila Olímpia
(11) 3542-8487

🌐 WWW.GBRINGEL.COM 📷 [GRUPO.BRINGEL](https://www.instagram.com/grupo.bringel)

 **100 - impugnação - licitação caminhão exames - pregão eletrônico 049-23 - assinado.pdf**
933 KB

PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE

PARECER

Trata-se de impugnação interposta por BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 049/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de “outsourcing” de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço por item.

Preliminarmente cumpre consignar que dispõe o Edital de Licitação impugnado, em seu item 27.3, que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, com data prevista para 23/08/2023, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico compras@pmspa.rj.gov.br, até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF, portanto tempestiva a presente impugnação, que deverá ser decidida pelo Senhor Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do petição, observando-se o disposto no Decreto Federal nº.10.024/2019 e Lei Geral de Licitações no que couber.

Ante a tempestividade da impugnação, passamos a sua análise.

Argumenta a impugnante, em suma: “II.1. Da ausência de informações quanto ao tipo de profissional que realizará os serviços objeto do Edital; II 2. Da seleção do regime de execução e critério de julgamento; II. 3. Dos itens 4.2 e 4.4.4. do Termo de referência do Edital (especificações técnicas do caminhão); III Da qualificação técnica.

Argumenta a impugnante que o Edital não restou claro quanto aos profissionais indispensáveis para a prestação dos serviços contratados. Considerando que as atividades profissionais do objeto fim, ou seja, execução de exames, estão regulamentadas pela Lei 7.394/1985, Decreto 92.790/1986, e aquelas relacionadas ao profissional médico responsável pelos serviços executados e laudos, estão regulamentadas pelo CFM, em especial a Resolução CFM Nº 2107 DE 25/09/2014 e RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330, DE 3 DE MARÇO DE 2023, logo, parece-nos claro os profissionais necessários para a execução da atividade fim contratada, não merecendo ser acolhido os argumentos da impugnante.

Segue a impugnante argumentando que não resta claro para os licitantes o regime de execução e o critério de julgamento, neste ponto parece-nos que assiste razão à impugnante pois o critério de julgamento deveria ser do tipo menor preço global, segundo o que dispõe o Termo de Referência.

Já naquilo que argumento em relação as especificações técnicas do caminhão, merece acolhimento parcial, pois o tempo de uso do mesmo não poderia ser o mínimo de 10 (dez anos) pois a contagem do tempo máximo de uso do mesmo se iniciará a partir desse período, parece-nos que a redação mais adequada a este ponto seria “caminhão (trucado), com no máximo 10 (dez) anos de uso[...]”. Já no que tange ao termo semirreboque/baú, não vislumbramos quaisquer erro, segundo o que dispõe o anexo I do CTB: “ SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação, ou seja, Os reboques e semirreboques são tracionados por outro veículo automotor e se diferenciam pela maneira como são acoplados ao veículo principal: enquanto o reboque é engatado atrás de um veículo automotor, o semirreboque se apoia na unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação. Logo, as argumentações da impugnante neste quesito, não merecem prosperar, considerando o termo de referência detalha especificadamente o veículo, caminhão baú.

Já no naquilo que se refere à qualificação técnica, quanto a argumentação para inclusão de documentos obrigatórios, em especial a Licença Sanitária e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES, parece-nos razoável e pertinente a

argumentação da impugnante neste sentido e nosso sentir merece ser acolhida, para que passe a constar a exigência de apresentação dos documentos de Licença Sanitária e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde-CNES.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Especial, s.m.j., opina pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, nos questionamento que enfrentou, respeitada, desde já, as opiniões divergentes que eventualmente possam existir, é o parecer.

São Pedro da Aldeia, 21 de agosto de 2023.

WAGNER GIL DE SOUZA Assinado de
forma digital por
WAGNER GIL DE SOUZA

WAGNER GIL DE SOUZA

Assessor Especial Jurídico

OAB/RJ 148.423 | Mat.41127